

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Piripá/BA referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2004, por força da Resolução n. 10/2004 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

2. Em Sessão de 19/06/2012, a 1ª Câmara proferiu o Acórdão n. 4.255/2012 (peça n. 16), no qual fixou novo e improrrogável prazo para que o Município de Piripá/BA recolhesse os débitos cujos valores históricos são R\$ 9.500,00, R\$ 14.500,00 e R\$ 455,00, referentes à aplicação dos recursos do PDDE em finalidades diversas daquelas autorizadas pelo art. 2º da Resolução/FNDE/CD/n. 10/2004.

3. Esse procedimento está de acordo com o comando insculpido no art. 3º da Decisão Normativa n. 57/2004, segundo o qual, caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condena-lo-á diretamente ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

4. Tendo sido notificado pelo expediente à peça n. 20, segundo o comprovante de recebimento à peça n. 22, o Município não providenciou o pagamento da dívida, razão pela qual deve ser condenado ao pagamento das quantias relacionadas no subitem 18.2.1 do Relatório precedente, que foram empregados em proveito da comunidade, mais especificamente na construção de uma unidade de saúde.

5. Relativamente à conduta do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, foi ele responsável pelo desvio de finalidade acima descrito, uma vez que, na condição de ex-Prefeito, cabia-lhe gerir os recursos. Também não logrou identificar e justificar gastos no valor de R\$ 25.000,00, praticado em 07/10/2004, o que caracteriza má gestão desses recursos.

6. O Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, ex-Prefeito sucessor, assumiu a Prefeitura em 1º/01/2005 e não justificou a razão pela qual deixou de desincumbir-se da obrigação fixada pelo art. 15, § 1º, da mencionada Resolução/FNDE/CD/n. 10/2004, de analisar, consolidar e encaminhar ao FNDE as contas recebidas das Unidades Executoras até o prazo de 28/02/2005, devendo ser condenado ao pagamento do débito referente a esses recursos.

7. Por conseguinte, merecem acolhida, no essencial, as propostas da Unidade Técnica e do MP/TCU, de julgamento das contas dos ex-gestores pela irregularidade, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, da Lei n. 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das despesas não comprovadas.

8. No tocante ao **dies a quo** para atualização monetária e acréscimo de juros de mora, cabe trazer à colação o posicionamento adotado por esta Câmara no Acórdão n. 2.179/2013, no sentido de que o termo inicial da atualização monetária do débito é a data do repasse, de forma a preservar o valor real da moeda, e de que os juros de mora, por terem natureza de sanção, devem incidir a partir da data da ocorrência do dano, conforme novo normativo (art. 9º da IN-TCU n. 71/2012).

9. Nesse sentido, o dano pelo desvio de finalidade e pela realização de despesa cuja destinação não foi comprovada ficou caracterizado na data dos saques indevidos da conta bancária. O dano associado à ausência de análise, consolidação e encaminhamento ao FNDE das contas recebidas das Unidades Executoras caracterizou-se imediatamente após o encerramento do prazo para adoção dessas providências, que era 28/02/2005.

10. Quanto à aplicação de multa aos ex-gestores, entendo que no caso concreto incide a hipótese prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no tocante à não-comprovação da destinação dos recursos e da ausência de consolidação das contas recebidas das Unidades Executoras, bem como a previsão contida no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, a propósito do desvio de finalidade.



Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 02 de julho de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator